

PARECER

II ADITIVO DE SUPRESSÃO REFERENTE AOS CONTRATOS Nº 20230011, 20230012, 20230013, 20230014, 20230016, 20230019, 20230020 E 20230021 DECORRENTES DO PREGÃO 9/2022-026PMT

Cuida-se de consulta sobre a possibilidade de aditivo de supressão aos contratos Nº 20230011, 20230012, 20230013, 20230014, 20230016, 20230019, 20230020 e 20230021 decorrentes do Pregão 9/2022-026PMT, cujo objeto é fornecimento de Gasolina e a empresa contratada é SUPER POSTO TRANSBRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº00.465.113/0001-62.

Juntou ainda, justificativa do Termo Aditivo de Supressão, a qual entendemos que é mais do que robusta e se presta ao fim colimado. A supressão de valor na forma como solicitado, de igual sorte possui lastro fático-legal e está sendo firmada com o aceite da contratada. Todos, elementos que descaracterizam óbice para sua efetivação, sobretudo por que a gestão está utilizando-se dos princípios da conveniência e economicidade.

Verifica-se que os contratos administrativos firmados entre as partes em consonância com a Lei das Licitações prevê a possibilidade solicitada. Observando-se que o próprio contrato na sua cláusula décima menciona sobre a possibilidade de alteração.

Entretanto, deve-se salientar que qualquer acréscimo ou supressão quantitativa, nos contratos administrativos, poderá ocorrer respeitados os limites estabelecidos nos ditames do artigo 65 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *in verbis*:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

No caso em tela, verifica-se que o presente Termo Aditivo compreende uma diminuição R\$ 2,15 por litro de gasolina comum e que o preço médio levou em consideração 03 cotações. Ressaltando-se por fim, que não haverá prejuízo das características do serviço contratado.

Para tanto, vejamos o demonstrativo abaixo:

Em anexo as
comprovações da
pesquisa de
mercado e a
consulta junto a
ANP. **EMPRESA**

ITEM

**VALOR ATUAL
DA BOMBA**

**VALOR
CONTRATADO**

POSTO PIONEIRO	GASOLINA COMUM	R\$: 6,10	R\$: 8,26
POSTO PARAÍBA	GASOLINA COMUM	R\$: 6,14	R\$: 8,26
PETRO POSTO XINGU VI	GASOLINA COMUM	R\$: 6,09	R\$: 8,26

PREÇO MÉDIO **R\$: 6,11** R\$:8,26

Outrossim, constata-se ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor.

Por derradeiro, com relação aos termos aditivos trazidos à colação para análise, considera-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie. Sendo assim, opinamos pela possibilidade de realização do Termo Aditivo perquirido, ressaltando a necessidade de apresentação de justificativa técnica pelo setor responsável nos termos do artigo 65, II, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

CONCLUSÃO

Sendo assim, opino pela possibilidade jurídica de realização dos aditivos de supressão requeridos, referente aos Contratos Nº 20230011, 20230012, 20230013, 20230014, 20230016, 20230019, 20230020 e 20230021 decorrentes do Pregão 9/2022-026PMT, vez que a situação concreta está devidamente justificada.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Tucumã-PA, 10 de janeiro de 2023.

Assessoria Jurídica